

Boxe Jurídico

Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21/2019, originário da Medida Provisória nº 881/2019. Liberdade Econômica. Uma visão jurídica.

O Congresso Nacional aprovou, no dia 21/08/2019, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21/2019, originário da Medida Provisória (MPV) nº 881/2019, que tem como objetivos primordiais a redução de procedimentos burocráticos e a instituição de princípios norteadores para a Administração Pública, em prol do desenvolvimento da atividade econômica do País. No último dia 23, o autógrafo da lei seguiu à apreciação presidencial, para sanção ou veto.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Para tanto, o autógrafo da lei prevê, entre outros, a realização de Análise de Impacto Regulatório relativamente às propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, além de alterar diversas legislações como, por exemplo, o Código Civil, a Lei nº 12.682/2012, para dispor sobre documentos eletrônicos, e o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A liberdade econômica é um corolário da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil, prevista na Constituição Federal, que expressa o direito de todo agente econômico, público ou privado, exercer livremente sua atividade econômica, sem restrições,

coibindo-se a concorrência desleal e a infração à ordem econômica.

Tal liberdade constitui um dos seguintes princípios norteadores da Administração Pública, aplicáveis, portanto, à Susep e à ANS: (i) princípio da liberdade para o exercício de atividades econômicas; (ii) princípio da presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica autorizada pelo governo federal; (iii) princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica; e (iv) reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Esses princípios reforçam a opção constitucional por uniformizar o regime jurídico dos direitos civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, em todo o território nacional, com a finalidade de garantir efetiva segurança jurídica às relações privadas e, consequentemente, reduzir o número de demandas levadas à apreciação do Judiciário.

Além desses princípios, a Administração Pública deve observar a *pacta sunt servanda*, princípio segundo o qual os contratos assinados devem ser cumpridos, além de promover a comercialização de novos produtos com base em procedimentos menos burocráticos e menos regulados, conceder autorizações e analisar documentos, produtos e atos societários em menor prazo.

O autógrafo da lei elenca as hipóteses que configuram o abuso do poder regulatório por parte da Administração Pública, a exemplo da edição de enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, bem como do aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios.

Seguindo o objetivo de desburocratizar a atividade econômica, o texto acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.682/2012, equiparando o documento físico ao digital, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado, possibilitando o arquivamento de documentos digitais e a destruição das vias originais, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento. Tal novidade legislativa se alinha aos pleitos do mercado segurador quanto à guarda de documentos, e também moderniza a legislação vigente, evitando custos desnecessários.

Outra alteração relevante trazida pelo texto consiste na atualização do Código Civil, por meio da modificação dos arts. 113 e 421, bem como do acréscimo do art. 421-A ao referido Código. Tais alterações modernizam os conceitos gerais que serão aplicados às relações contratuais estabelecidas no País, conferindo às partes liberdade de pactuação de regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos celebrados, de forma diversa das regras previstas em lei, que correspondam aos usos, aos costumes e às práticas do mercado relativas ao tipo de negócio. Além disso, nas relações contratuais privadas, a liberdade econômica será exercida pela prevalência da intervenção mínima do Estado, prestigiando a racionalidade econômica das partes e as informações disponíveis no momento da celebração do negócio, inclusive com a permissão aos negociantes de estabelecerem pressupostos de revisão ou de resolução dos negócios jurídicos.

Quanto à Análise de Impacto Regulatório, esta deverá conter informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificação da razoabilidade do seu impacto econômico. A medida se coaduna com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e com as disposições da Lei nº 13.848/2019, considerada o novo marco legal das agências reguladoras.

No âmbito tributário, será formado comitê com integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que terá por atribuição a edição de enunciados de súmula da administração tributária federal. Tais enunciados deverão ser observados por esse comitê em seus atos administrativos, normativos e decisórios, evitando-se assim a interposição de recursos administrativos perante a Administração Pública.

Por fim, cumpre salientar que foram revogados o inciso III do caput do art. 5º e o inciso X do caput do art. 32 do Decreto-Lei nº 73/1966, que exigiam a reciprocidade em operações de seguro. Assim, não mais estará condicionada a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras à igualdade de condições no país de origem, nem a aplicação às seguradoras estrangeiras estabelecidas no Brasil, das mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos respectivos países de origem, em relação às seguradoras brasileiras lá instaladas ou que neles desejem estabelecer-se.

O texto que seguiu à sanção presidencial tem elevado potencial para melhoria da segurança jurídica no ambiente de negócios o que contribuirá para o desenvolvimento da economia do País.